

A. I. Nº - 120018.0105/15-7
AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI
AUTUANTES - AIDIL ISABEL DE SOUSA, FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO e JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-04/20

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Os Autuantes registram que reconhecem os pagamentos efetuados a título de diferença de alíquotas na aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento e tornam insubstancial a infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos demonstrados nos autos. Constam o registro na Escrita Fiscal Digital (EFD) as notas fiscais de valores significativos dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2013, porém tais registros foram efetivados após a lavratura do Auto de Infração. Os registros dos demais meses da autuação estavam à época da lavratura do Auto de Infração e ainda estão sem registro na EFD do deficiente. Itens subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2015, exige o débito no valor de R\$96.915,77, inerente ao ano de 2013, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 28 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$20.045,12, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do próprio estabelecimento, no ano de 2013, conforme demonstrativo às fls. 07/11 dos autos, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2013, conforme demonstrativo às fls. 12/16 dos autos. Lançado multa no valor de R\$7.745,52, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento, de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2013, conforme demonstrativo às fls. 17/28 dos autos. Lançado multa no valor de R\$69.125,13, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 38 a 45, onde diz impugnar o Auto de Infração,

conforme a seguir exposto.

Após descrever as infrações, diz que não devem prosperar. Registra que, apesar das descrições apontadas pelo autuante, não cometera qualquer infração ao RICMS, bem como o presente auto encontra-se eivado por nulidade em seu procedimento.

I. DA DEFESA

a) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PARÁGRAFO 4º, DO ART. 247 DO RICMS (DEC. N°13.780/12).**

Diz que o princípio do devido processo legal se aplica à atividade da Administração Pública e significa direito a um processo regular e ordenado, que segue as etapas estipuladas em lei, bem como as garantias salvaguardadas pela Constituição Federal.

Neste sentido, seguindo o entendimento da Ilustre Doutrinadora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, o devido processo legal é revestido de sentido amplo, tendo em vista seu vínculo com o art. 5º, LV da CF.

Ademais, observa que impõe ao processo administrativo sua tramitação mediante observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo possível ainda, correlacioná-los com o inciso LIV, do art. 5º da CF.

Diante desses fatos preliminares, diz que, voltando ao caso em lide, é possível verificar que as infrações 02 e 03 correspondem a suposto descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, consistente em registros fiscais de entrada de mercadorias.

Destaca que é contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, e como tal realiza o registro de entrada de mercadorias (tributáveis ou não), bens ou serviços tributáveis via Escrituração Fiscal Digital – EFD, com pode ser visto em consulta ao sistema da SEFAZ, de livre acesso ao Nobres Julgadores.

Pontua que, pela dinâmica legal posta pelo RICM, a fiscalização que encontrar inconsistência ou falta de informação nos documentos arquivos magnéticos enviados ao Estado, tem, por obrigação legal, intimar o respectivo contribuinte para enviar a EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistência, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação, para regularizar a situação fiscal.

Partindo desta perspectiva, se torna inequívoca a afirmação de nulidade do auto de infração, pois, nos termos do § 4º do art. 247 do RICMS (Dec. nº13.780/12), o contribuinte, teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação, para enviar a EFD que não foi entregue no prazo ou entregue com inconsistência, isto porque nas infrações postas no presente auto, e descritas alhures, a Fiscalização lavrou o presente aplicando multa pela ausência de entrega, ou entrega com inconsistência como se tivesse intimado o contribuinte para corrigir os erros e este fato não ocorreu.

Esclarece que as EFD's foram entregues pelo contribuinte em prazo legal, porém continham inconsistência nas informações prestadas, todavia, conforme se depreende dos autos, a intimação para apresentação da EFD não existiu, maculando-se assim, todos os procedimentos adotados em seguida, bem como o auto de infração lavrado, ao passo que, além de trazer um excesso de onerosidade para o contribuinte, não foi observado o devido processo legal.

Diz que é notório o entendimento consubstanciado no fato da inobservância ao devido processo legal gera a nulidade do auto de Infração!! Destaca ementa do Acórdão JJF N° 0172-05/08. Pugna pela nulidade do auto de infração, em tela.

b) **DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELO CONTRIBUINTE. INSUBSTÂNCIA DA INFRAÇÃO 01. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.**

Observa que, de acordo com o princípio da eventualidade, cabe ao sujeito passivo, na primeira oportunidade de manifestação, trazer aos autos toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

Diz que, apesar de ser notória a nulidade entranhada no auto de infração vergastado, caso não se entenda desta forma – o que é muito improvável – passa a analisar o mérito da presente demanda.

No tocante à infração 01, aduz que não merece prosperar visto que realizou ajuste de débito referentes ao diferencial de alíquota apurado pela Autuante antes mesmo da lavratura do presente Auto, fato este que pode ser comprovado com a documentação que diz anexar à presente defesa, consistente em planilhas auxiliares a apuração de ICMS do Diferencial de Alíquota juntamente com o respectivo Registro de apuração de ICMS do EFD ICMS-IPI que comprova que o ajuste a débito foi feito, nos moldes da legislação estadual.

Esclarece que não existe código de recolhimento no Estado da Bahia específico para o ajuste realizado pelo contribuinte, motivo pelo qual o recolhimento do imposto aos cofres públicos foi realizado, em tempo, utilizando-se do código genérico de outros débitos, não sendo feita, por equívoco de natureza formal e acessória, a descrição complementar que se tratava do Diferencial de alíquota, todavia é possível observar que os valores demonstrados nas planilhas e DAE's que hora anexados conferem integralmente com os valores reclamados pela fiscal.

Diante disto não é demais dizer que não se pode deixar de considerar que o tributo foi devidamente pago, embora sem uma descrição completa do documento de arrecadação, como diz comprovar os documentos anexados à defesa.

Registra que não houve em momento algum descumprimento da obrigação principal, qual seja o recolhimento do ICMS. Se houve infração pelo contribuinte esta foi, ao máximo, de natureza acessória, se é que pode considerar algum tipo de infração. Pede que a presente infração seja julgada totalmente improcedente.

Ainda em respeito ao princípio da eventualidade, diz que não pode deixar de expor que a multa aplicada pelo preposto autuante não condiz com o que está expressamente determinado na Lei 7.014/96. Observa que equivocadamente, há a aplicação da multa da alínea “f”, inciso II, do art. 42 da citada Lei, ou seja, aplicou a multa de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da DIFAL.

Diz que não pode prosperar o entendimento do preposto fiscal, haja vista que o sujeito passivo não se enquadra na hipótese trazida no dispositivo citado acima.

c) DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ART. 247 E SEGUINTES DO RICMS (Dec. 13.780/12). INFRAÇÕES 02 E 03 INSUBISTENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Outrossim, chama a atenção ao que está expressamente contido no parágrafo único do art. 155 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), tendo em vista que, quando houver a possibilidade de julgamento do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o julgador não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Dando início à análise do mérito, nos termos do art. 247, do RICMS (Dec. 13.780/12), diz que a EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como no registro de apuração de impostos referente às apurações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Registra que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros registro de entradas; registro de saídas; registro de inventário; registro de apuração do ICMS; livro controle de crédito de ICMS do ativo permanente – CIAP; livro registro de controle da produção e do estoque. Sendo tal entendimento robustecido pelo art. 253 do RICMS: “*O uso da EFD dispensará o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012.*”

Neste contexto, diz que os livros e documentos citados acima, consideram-se escriturados no momento em que for emitido o recibo de entrega (§ 2º, do art. 247 do RICMS). Por esta razão é que junta à impugnação, em tela, os recibos de entrega que comprova o aceite do arquivo transmitido (doc. Anexo). Destaca que tal entendimento é defendido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF na forma do Acordão JJF Nº 0111-03/15, que destaca.

Deste modo, diz que não há outra alternativa, senão julgar as infrações 02 e 03 como insubsistentes, tendo em vista que a EFD foi transmitida e foi emitido o recibo de entrega, conforme resta demonstrado nos documentos acostados.

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que o auto de infração impugnado seja julgado nulo em razão da violação ao devido processo legal, alternativamente, em consonância com o parágrafo único do art. 155 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), havendo a possibilidade de julgamento do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, requer que o julgador não a pronuncie, julgando totalmente improcedente o auto de infração, a fim de ver extinto o crédito tributário contra si lançado.

Os Autuantes ao prestarem a Informação Fiscal, às fls. 94/95 dos autos, após descrever resumidamente os termos da autuação e defesa, traz as seguintes considerações:

Dizem que reconhecem os pagamentos efetuados a título de diferença de alíquotas na aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento. Quanto às notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas, não se trata de inconsistência de arquivo, de acordo com o § 4º, do art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13780/2012, e sim de omissão de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Diante do exposto, pedem pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo a autuada recolher aos cofres públicos, o valor de R\$ R\$ 76.870,65 relativo às Infrações 02 e 03 deste PAF.

Voltando aos autos às fls. 100/103, diz o sujeito passivo, conforme pode ser verificado na informação fiscal, a Fiscalização acata parcialmente a defesa apresentada, notadamente quanto a infração 01, reconhecendo os pagamentos efetuados a título de diferença de alíquotas na aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento, isto porque o contribuinte realizou ajuste de débito referentes ao diferencial de alíquota apurado pelos Autuantes antes mesmo da lavratura do presente Auto, fato este que pode ser comprovado com a documentação acostada na impugnação.

Em razão do reconhecimento dos pagamentos a título de diferença de alíquotas, os Autuantes retificam o suposto valor do auto de infração, bem como mantém as demais infrações (02 e 03). Data vénia, diz que os Autuantes não trouxeram ao menos um fundamento plausível que justifique a prestação de informação no sentido de requerer a subsistência das infrações 02 e 03.

Observa que os Autuantes são totalmente omissos quanto as alegações postas na impugnação no que toca às infrações 02 e 03, apenas fazem alegação de que houve omissão de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Assim sendo, tal fato corrobora com a tese de defesa apresentada, comprovando que os fatos alegados na Impugnação são verídicos e desconstituem o auto de infração em contenda.

Diz que, diferentemente do que alegam os Autuantes na informação prestada, não houve por parte do contribuinte qualquer omissão de lançamento de notas fiscais. Conforme já demonstrado alhures, o contribuinte realiza o registro de entrada de mercadorias (tributáveis ou não), bens ou serviços tributáveis via Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Repisando os argumentos já esposado na defesa inicial, diz que não prospera a informação dos Autuantes no que tange a alegada omissão de lançamento de notas fiscais. Assim sendo, pontua não restar outra opção deste Conselho de Fazenda, senão julgar as infrações 02 e 03 como insubsistentes, tendo em vista que a EFD foi transmitida e foi emitido o recibo de entrega, conforme diz ter restado demonstrado nos documentos acostados na impugnação.

À fl. 108 dos autos, os Autuantes dizem que a defendente, inconformada com a informação prestada, solicita que não devam prosperar as infrações 02 e 03, por considerar escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega dos arquivos.

Dizem que em sua defesa a autuada não apresenta nenhum dado ou prova de que as notas fiscais de entrada de mercadorias, objeto desta autuação, tenham sido efetivamente escrituradas.

Registraram que o art. 247 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012 dispõe que a Escrituração Fiscal Digital - EFD substitui a escrituração e impressão, dentre outros, do livro Registro de Entradas. Por sua vez, o art. 42, IX da Lei 7.014/96 estabelece a multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Como a entrega de arquivo e a escrituração são fatos distintos, a mesma lei, em suas alíneas "j", "k" e "l" estabelece as multas pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico.

Registraram, também, que inconsistências na EFD não se confundem com falta de escrituração e não se constituem em indício de infração. Observam que as inconsistências são detectadas através da análise geral dos arquivos carregados quando se verifica a existência de descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no registro 220, fatores de conversão de unidade de medida não informados, códigos de itens não identificados na EFD, códigos de itens iguais com descrições diferentes nas NFe, unidades de medida divergentes, hiato na sequência de notas emitidas dentre outras checagens.

A correção de tais elementos é essencial para os trabalhos de auditoria e deverão ser sanadas após intimação e prazo de 30 dias. O não atendimento por parte do contribuinte ensejará multa pela ocorrência de divergências na escrituração da EFD que não se caracterizem como omissão.

Diante do exposto, reiteram o pedido de procedência parcial do Auto de Infração, devendo a autuada recolher aos cofres públicos, o valor de R\$R\$ 76.870,65 relativo às Infrações 02 e 03 deste PAF.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, inclusive com considerações de mérito, isso em relação a infração 1, em que os Autuantes acataram na sua inteireza, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Vejo que a autuada arguiu a nulidade do lançamento, com o destaque de que o princípio do devido processo legal se aplica à atividade da Administração Pública e significa direito a um processo regular e ordenado, que segue as etapas estipuladas em lei, bem como as garantias salvaguardadas pela Constituição Federal, sem tampouco destacar quais as etapas do presente processo administrativo fiscal teriam sido infringidas na constituição do lançamento fiscal, ora em análise, razão pela qual os ultrapassos sem maiores considerações. Assim, passo a me pronunciar objetivamente acerca do mérito da autuação.

Trata-se de lançamento fiscal de débito tributário para exigir imposto, no montante de R\$20.045,12, inerente ao ano de 2013, isso em relação a infração 1 sob a acusação de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 07/11 dos autos; bem assim para exigir multa nos valores de R\$7.745,52 e R\$69.125,13, também, inerentes ao ano de 2013, isso em relação as infrações 2 e 3, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias (s), bem(ns) ou serviços (s) sujeitos à tributação e não tributável, respectivamente, sem o devido registro na

escrita fiscal, conforme os demonstrativos às fls. 12/28 dos autos.

Em sede de defesa, no tocante à infração 1, aduz, o sujeito passivo, que não merece prosperar visto que realizou ajuste de débito referentes ao diferencial de alíquota apurado pelos Autuantes antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, fato este que diz poder ser comprovado com a documentação anexada ao presente PAF, consistente em planilhas auxiliares da apuração de ICMS do Diferencial de Alíquota, juntamente com o respectivo Registro de Apuração de ICMS na EFD/ICMS-IPI que aduz comprovar que o ajuste a débito foi feito, nos moldes da legislação estadual.

Os Autuantes, em sede de Informação Fiscal, registram que reconhecem os pagamentos efetuados a título de diferença de alíquotas na aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento, objeto da autuação. Neste sentido, não vendo nada que desabone tal registro, voto pela insubsistência da Infração 1.

Por sua vez, versa as infrações 2 e 3 de exigência de multa nos valores de R\$7.745,52 e R\$69.125,13, inerentes ao ano de 2013, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias ou bens sujeitos à tributação e não tributável, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme os demonstrativos às fls. 12/28 dos autos, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, em que foi aplicado a multa calculada no percentual de 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal na forma do artigo art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

As exigências das multas estão corretamente capituladas no dispositivo do art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, vigentes à época dos fatos geradores, hoje unificada no inciso IX, do citado diploma legal, com os efeitos da multa reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, c/c a alínea “c”, do inc. I, art. 106 da Lei 5.172/66(CTN), que assim dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Consigna o sujeito passivo, conforme diz estar expressamente contido no parágrafo único do art. 155 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), quando houver a possibilidade de julgamento do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o julgador não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Neste sentido, em relação a análise do mérito, nos termos do art. 247, do RICMS (Dec. 13.780/12), diz que a EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como no registro de apuração de impostos referente às apurações e prestações praticadas pelo contribuinte, com isso aduz que os documentos fiscais consideram-se escriturados no momento em que for emitido o recibo de entrega (§ 2º, do art. 247 do RICMS). Por esta razão é que junta à impugnação, em tela, os recibos de entrega que comprova o aceite do arquivo transmitido da EFD.

Todavia, compulsando as peças de defesa, não se vê qualquer documentação, acostado aos autos, que demonstre, à época da lavratura da autuação, o registro, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Contribuinte Autuado, dos documentos fiscais que dão sustentação a movimentação das mercadorias que deram entrada no seu estabelecimento, sejam as sujeitas a tributação ou não tributáveis.

Na realidade, o que se vê das peças que compõem a defesa, são registro de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) retificadora, mais especificamente dos meses de referência de janeiro e fevereiro de 2013, recepcionados pela SEFAZ em 28/03/2016, portanto 90 (noventa) dias após a lavratura do Auto de Infração, em tela.

Avançando um pouco mais na análise do mérito da lide, em respeito ao princípio da verdade

material, este Relator Julgador, no exercício de suas funções, acessou a Escrita Fiscal Digital (EFD) do defendant, o Contribuinte Autuado SOL EMBALAGENS PLASTICAS – EIREL, CNPJ 001.468.929/0001-02, I.E. 045.063.363, onde constatou que, de fato, as EFD's dos meses de referência a janeiro e fevereiro de 2013 encontram-se no “*status de retificada*”, com a situação de arquivo carregado pela SEFAZ em 28/03/2016; os demais meses de referência, relativo ao período fiscalizado de 01/01/2013 a 31/12/2013, encontram-se com o “*status de original*”, significando dizer que não foram retificadas.

Neste contexto, compulsando os registros da Escrita Fiscal Digital (EFD) do defendant, vê-se que existem muitos documentos fiscais, dos meses de referência a janeiro e fevereiro, objeto do demonstrativo de débito das infrações 2 e 3, em especial aqueles com valores comerciais significantes, constando da escrituração fiscal retificada do Contribuinte Autuado. Por sua vez, em relação aos documentos fiscais, objetos dos citados demonstrativos de débitos, relativo aos demais meses de referência do período fiscalizado, não se observa qualquer registro na escrita fiscal.

Logo à luz da acusação fiscal, que diz respeito exigência de multa, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias ou bens sujeitos à tributação e não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, não há como se dá razão ao defendant, vez que os documentos fiscais que dão embasamento a autuação e encontram-se registrados na EFD do defendant, ocorreram os registros após a lavratura do Auto de Infração, mais especificamente os relativo aos meses de referência a janeiro e fevereiro de 2013.

Quanto aos documentos fiscais dos demais meses da autuação, estavam à época da lavratura do Auto de Infração e ainda estão sem registro na EFD do defendant.

Desta forma, estando as exigências das multas corretamente capituladas no dispositivo do art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, com as infrações fundamentadas nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, voto por suas subsistências. Infração 2 e 3 procedentes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0105/15-7**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$76.870,65**, prevista no art. 42, incisos IX (multa reduzida em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c art. 106, I, “c” da Lei nº 5.172/66 do CTN) e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA